

# A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO DO IDOSO<sup>1</sup>

SIQUEIRA, Guilherme Fernando Montello<sup>2</sup>

SANTOS, Maressa de Melo<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da responsabilidade civil, previsto no Código Civil Brasileiro de 2022, os princípios basilares da família, presentes nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 1988, e o Estatuto do Idoso, regulamentado pela Lei nº 10.741/03. As normas supracitadas tratam sobre as formas de responsabilidade civil para aqueles que causarem danos a outrem, mesmo que por ato imoral, sobre os princípios que regem a família e a lei de proteção ao idoso, respectivamente. Diante das mudanças e evoluções na sociedade atual, surge a seguinte questão: é possível que o abandono afetivo ao idoso seja um quesito de análise para que haja responsabilização civil? O presente estudo se propõe a analisar essa questão, buscando verificar se o abandono afetivo ao idoso pode ser considerado um ilícito civil e, portanto, passível de indenização.

**Palavras-chave:** Família; Idoso; Justiça; Afeto; Responsabilidade civil.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the institute of civil liability, provided for in the Brazilian Civil Code of 2022, the basic principles of the family, present in Articles 229 and 230 of the Federal Constitution of 1988, and the Statute of the Elderly, regulated by Law No. 10.741/03. The aforementioned norms deal with the forms of civil liability for those who cause damage to others, even if by immoral acts, the principles that govern the family and the law for the protection of the elderly, respectively. In view of the changes and evolutions in today's society, the following question arises: is it possible that the abandonment of affection for the elderly can be a question of analysis for civil liability? The present study aims to analyze this question, trying to verify if the abandonment of affection for the elderly can be considered a civil illicit act and, therefore, liable to compensation.

**Keywords:** Family; Elderly; Justice; Affection; Liability.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no primeiro semestre de 2023

<sup>2</sup> Acadêmico Guilherme Fernando Montello Siqueira do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: guilhermesiqueira@aluno.facmais.edu.br

<sup>3</sup> Professora Orientadora. Especialista em Direito Internacional. Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: maressa@facmais.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

Pretendeu-se nesta pesquisa fazer um estudo das formas de responsabilidade civil existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de analisar se há a possibilidade do abandono afetivo ao idoso ser uma causa admissível para penalizar com indenização pecuniária aqueles que faltaram com cuidado e afeto aos seus genitores.

Dessa forma, propõe-se examinar as causas de responsabilidade civil e reconstruir o conhecimento sobre os princípios basilares da família, contribuindo para a compreensão de certos parâmetros que têm norteado o Direito de Família nos últimos anos.

Quanto aos instrumentos jurídicos para as causas de responsabilidade civil, isto é, quando alguém causa dano a outrem por ato ilícito, existe a obrigação de reparação civil, sendo a pauta essencial deste trabalho o abandono afetivo ao idoso, quando os descendentes não tem a capacidade de cuidado para com o outro em momento de fragilidade e dependência devido à idade avançada, por exemplo.

Portanto, podemos dizer que o objetivo primordial do presente trabalho é analisar a possibilidade e a viabilidade de responsabilizar civilmente o abandono afetivo ao idoso. Sendo ainda necessário a análise da evolução do conceito de família, bem como os princípios que regem esse instituto, além de se explorar sobre as causas de responsabilidade civil previstas em lei, bem como analisar jurisprudências e doutrinas que já explanaram sobre a possibilidade desse tema.

Dessa forma, entenderemos se o descumprimento dos deveres familiares por parte do filho pode ser passível de uma reparação de danos. Para isso, deve-se aplicar uma interpretação extensiva da indignidade e da falta de cuidado, a fim de que, eventualmente, haja previsão legal, sendo então, materializado em lei.

Para tanto, neste trabalho serão realizados alguns procedimentos metodológicos, a partir da pesquisa bibliográfica, identificação das fontes de regulamentação relacionadas à exclusão e à análise de doutrinas e jurisprudenciais, incluindo textos científicos publicados na internet.

A pesquisa bibliográfica é a principal metodologia utilizada, uma vez que se torna essencial dado ao fato de que fornece instruções teóricas, embasado em doutrinadores, Constituição Federal, Código Civil Brasileiro e O Estatuto do Idoso.

Assim, foram realizados vários procedimentos metodológicos a partir da pesquisa bibliográfica, referente a cada um dos objetivos, as características e sua aplicação, identificação das fontes de regulamentação relacionada à responsabilidade civil, além de estudo crítico do material doutrinário de casos análogos, seleção e análise de decisões jurisprudenciais dos principais tribunais nacionais que possam ser aplicados por analogia aos casos concretos com a responsabilidade civil por abandono afetivo, artigos publicados em revistas especializadas, acórdãos de tribunais superiores, textos publicados na internet, com o propósito de determinar, com base na doutrina e legislação pertinentes e decisões judiciais existentes.

O método utilizado foi o de análise, sendo o objetivo justamente analisar como está sendo o entendimento jurisprudencial a respeito da possibilidade da aplicação da indenização pecuniária a fim de questionar a

possibilidade da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo do idoso.

O primeiro item do presente trabalho irá tratar da progressão histórica da família na sociedade e os princípios constitucionais que tratam esse instituto de grande importância.

Já no segundo item, serão analisadas as regras gerais, específicas e os tipos de responsabilidades civil no direito brasileiro previstas no Código Civil Brasileiro.

No terceiro item, serão estudadas as jurisprudências e doutrinas que permitem a interpretação extensiva da responsabilização civil por abandono afetivo ao idoso, bem como a análise quanto à possibilidade de se positivar essa provável nova causa de responsabilização civil em normas legais.

Portanto, como a velhice é o momento em que se deve ter cuidados, afetos e atenção, seria esse o momento de retribuição dos descendentes a tudo que foi feito pelos seus genitores, não se tratando de cobrar amor, mas sim de uma responsabilidade que as pessoas têm perante umas às outras em decorrência das relações familiares. Por fim, pode-se considerar que o direito à formação de uma família e ao afeto desempenha um papel fundamental na sobrevivência do indivíduo dentro da sociedade, estabelecendo que os indivíduos relacionados devem atender aos requisitos essenciais definidos pelo conceito de família, conforme os princípios estabelecidos de maneira clara pelo Código Civil Brasileiro.

## **2 PROGRESSÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NA SOCIEDADE E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE TRATAM ESSE INSTITUTO DE GRANDE IMPORTÂNCIA**

A família é um instituto que se adapta à realidade social de cada época. Nas primeiras formas de família os grupos familiares eram formados pelo modelo patriarcal, mas conforme a realidade da sociedade muda, os modelos de família também sofrem modificações, uma vez que a família é a base da sociedade.

Os modelos patriarcais eram famílias formadas quase exclusivamente, por pais e filhos, onde a esposa cuidava da casa e dos filhos, e esta família era comandada pelo patriarca, que trabalhava para sustentar a casa, não se admitindo outras formas de composição familiar.

Com o passar dos anos e mudanças na sociedade, os modelos de família foram evoluindo. Contudo, algo que não foi alterado foi a ideia de a família ser a base da sociedade. A própria Constituição Federal traz isso de forma específica, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, podemos citar diversos princípios que regem o direito de família, tais como: a dignidade humana, a igualdade e respeito à diferença, a

solidariedade familiar, a proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos e a afetividade. Todos estes princípios são de suma importância e devem ser levados em consideração em todos os modelos familiares que estão dispostos na Constituição Federal de 1988.

E com a evolução da sociedade, a família veio se transformando e ganhando novas formas, principalmente diante das necessidades da criação e adaptação das leis, principalmente do Direito Civil, que implementou um novo conceito de integração dessas famílias, o afeto.

O afeto é um princípio basilar que está taxativo na Carta Magna, por ser um pilar para as novas formas de famílias que vêm sendo criadas ao longo dos anos, como monoparental, anaparental, homoafetiva, mosaica, entre outras, mas

Conforme aponta Flávio Tartuce, na doutrina hodierna, o afeto tem um valor jurídico que é atribuído à condição de verdadeiro princípio geral. No seu entendimento, o conceito de afeto não é apenas um sinônimo para o amor, mas deve ser detentor de características que remetem à interação e ligação entre as pessoas, que pode assumir uma carga positiva ou negativa. Ademais, no cenário atual, é possível elencar três significativas formas de se pensar a família brasileira por meio da afetividade, por exemplo: i) houve o reconhecimento jurídico da união homoafetiva, ii) o entendimento do cabimento da reparação por danos em decorrência do abandono afetivo e iii) o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como uma nova forma de construção de família. Deste modo, constata-se que a afetividade é de suma importância para se determinar a existência de um núcleo familiar (TARTUCE, 2012).

Conforme já mencionado, o Direito de Família é uma área que engloba as relações entre pessoas que têm vínculos familiares. Trata-se de uma área sensível que envolve temas como amor, afeto, cuidado, proteção e responsabilidade. Dentre os princípios supracitados que norteiam o Direito de Família, destacam-se o princípio da afetividade, que reconhece a importância das relações de amor e cuidado; o princípio da solidariedade familiar, que estabelece a obrigação dos membros da família prestarem assistência mútua; o princípio da igualdade, que garante a igualdade de todos os membros da família perante a lei; o princípio da dignidade da pessoa humana, que estabelece que a dignidade deve ser respeitada e protegida e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que leva em consideração as necessidades físicas, psicológicas e emocionais desses indivíduos. Esses princípios são fundamentais para garantir a proteção e o bem-estar das famílias e de cada um de seus membros.

Além disso, é importante mencionar que o envelhecimento da população é uma realidade em todo o mundo e no Brasil não é exceção. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, havia mais de 28 milhões de pessoas com mais de 60 anos no país. Com o aumento da expectativa de vida, torna-se cada vez mais importante o papel do idoso no Direito de Família.

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741/2003, é um importante instrumento de proteção aos direitos dos idosos. Esse estatuto

estabelece, entre outras coisas, que a família, a comunidade, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos fundamentais, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e protegendo-o de todas as formas de violência, negligência e discriminação.

De acordo com o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741/2003, os idosos têm direito à proteção integral e ao exercício pleno de sua cidadania.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No Direito de Família, o idoso é protegido de várias formas. O Código Civil, por exemplo, estabelece que os filhos devem prestar assistência aos pais na velhice, carência ou enfermidade. Essa assistência inclui alimentos, moradia, cuidados médicos e psicológicos, entre outros. Além disso, o Código prevê que os filhos têm o dever de contribuir para o sustento dos pais na proporção de seus recursos.

Artigo 1.696: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Artigo 1.697: Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Artigo 1.698: Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Outra forma de proteção ao idoso no Direito de Família é a possibilidade de instituir o testamento vital. Trata-se de um documento que permite ao idoso estabelecer, de forma antecipada, suas vontades em relação aos cuidados médicos e tratamentos que deseja ou não receber em caso de doença ou incapacidade.

Por fim, é importante destacar que a proteção ao idoso no Direito de Família não se limita apenas aos aspectos legais. É fundamental que a sociedade como um todo reconheça e valorize a contribuição dos idosos, promovendo ações que visem a sua inclusão e participação social. É preciso combater a discriminação e o preconceito, criando uma cultura de respeito e valorização dos idosos em nossa sociedade.

Em resumo, o idoso é um sujeito de direitos no Direito de Família e a legislação brasileira prevê diversas formas de proteção e assistência a ele. É importante que essas medidas sejam efetivamente aplicadas e que a

sociedade como um todo reconheça a importância dos idosos e promova a sua inclusão e participação social.

A partir dos dispositivos previstos na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 229 e 230 ensina Rolf Madaleno que,

no tocante à inserção do idoso no âmbito de proteção fundamental de sua dignidade humana, não sendo do desconhecimento público que as pessoas de mais idade têm sido vítimas da omissão de seus familiares, da sociedade e do Estado. Discriminado isolado pela família e pela sociedade por culpa de sua fragilidade física e mental, deixa o idoso de ser considerado útil e experiente, e passa a representar um peso morto na produtividade, notadamente diante das rápidas transformações tecnológicas, e da facilidade com que os mais jovens se adaptam ao seu aprendizado. Apenas têm sobrevivido à constante discriminação e ao isolamento familiar os idosos de classes mais favorecidas, sendo respeitados por suas posses e por seu conhecimentos cultural (MADALENO, 2017, p.96).

A inserção do idoso no âmbito de proteção fundamental de sua dignidade humana é um tema de extrema relevância na atualidade. Infelizmente, é notório que muitos idosos têm sido vítimas da omissão de seus familiares, da sociedade e do Estado. A discriminação e o isolamento são problemas frequentes enfrentados pelos idosos em virtude de sua fragilidade física e mental, o que muitas vezes os torna um fardo na produtividade. Esse cenário é agravado pelas rápidas transformações tecnológicas que têm ocorrido e pela facilidade com que os mais jovens se adaptam a essas mudanças.

Ademais, sabe-se que a discriminação e o isolamento afetam mais intensamente os idosos de classes menos favorecidas, que muitas vezes não têm acesso a serviços de saúde e assistência social adequados. É preciso que a sociedade e o Estado se mobilizem para proteger e respeitar os idosos, valorizando seu conhecimento e experiência e garantindo-lhes uma vida digna e saudável. A proteção aos idosos deve ser vista como um dever social e não apenas como uma obrigação legal.

O princípio do afeto é basilar para a construção de uma família, através dele é que existem muitas formas de família no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, no ciclo de impotência e enfermidades, o afeto, bem como a dignidade humana dentre outros princípios que regem este instituto, devem permanecer e continuar sendo a base das famílias.

### **3 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SEU CABIMENTO**

O instituto da responsabilidade civil é um tema bastante relevante no campo jurídico, pois trata das consequências das ações humanas em relação aos direitos de terceiros. Nesse sentido, é importante ressaltar que a responsabilidade civil é uma das formas de proteção dos direitos fundamentais, que visa assegurar que os danos causados por uma pessoa sejam reparados pelo agente causador.

A responsabilidade civil busca estabelecer um equilíbrio entre a liberdade individual e a proteção dos direitos e interesses das pessoas prejudicadas.

Artigo 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 927: Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Artigo 944: A indenização mede-se pela extensão do dano.

Em relação à responsabilidade civil no âmbito contratual, o Código Civil também estabelece disposições importantes. O artigo 389, por exemplo, determina que "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Esse dispositivo estabelece a obrigação de reparar os danos causados em decorrência do descumprimento de um contrato.

Além das disposições do Código Civil, existem outras leis e normas que tratam da responsabilidade civil em áreas específicas. Por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor prevê normas de responsabilidade civil para casos envolvendo relações de consumo. Da mesma forma, a legislação ambiental estabelece a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.

É importante ressaltar que no Brasil o judiciário desempenha um papel fundamental na aplicação das normas de responsabilidade civil. Os tribunais interpretam e aplicam as leis, levando em consideração as particularidades de cada caso concreto.

Em suma, o instituto da responsabilidade civil no Brasil é fundamentado no princípio de reparação do dano causado. O Código Civil e outras leis específicas estabelecem as regras e os fundamentos desse instituto, garantindo a proteção dos direitos e interesses das pessoas prejudicadas. O judiciário exerce um papel essencial na aplicação e interpretação dessas normas, buscando equilibrar os interesses das partes envolvidas. A responsabilidade civil se baseia no princípio de que aquele que causa prejuízo a outrem deve ser responsabilizado e obrigado a reparar integralmente o dano causado.

No contexto da responsabilidade civil, é fundamental entender que o dano pode ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. O dano patrimonial refere-se à lesão econômica, como a perda de bens materiais, prejuízo financeiro ou diminuição do patrimônio. Já o dano extrapatrimonial abrange lesões de natureza moral, como dor, sofrimento, abalo emocional, danos estéticos, entre outros.

No Brasil, a responsabilidade civil é regida principalmente pelo Código Civil, que estabelece as bases para a reparação dos danos. Além disso, outras leis específicas podem tratar da responsabilidade civil em determinadas áreas, como o Código de Defesa do Consumidor, já mencionado anteriormente.

Um dos princípios fundamentais da responsabilidade civil é o princípio da reparação integral. Isso significa que a vítima tem direito a ser indenizada de forma completa, de modo a restabelecer, na medida do possível, sua situação anterior ao dano. A reparação deve abranger tanto os danos materiais, como

os prejuízos financeiros efetivamente comprovados, quanto os danos morais, que têm como finalidade compensar o sofrimento experimentado pela vítima.

Além disso, a responsabilidade civil pode ser dividida em responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva. A responsabilidade subjetiva requer a comprovação de culpa por parte do agente causador do dano. Nesse caso, é necessário demonstrar que a pessoa agiu de forma negligente, imprudente ou com dolo (intenção) de causar o dano. Já a responsabilidade objetiva prescinde da comprovação de culpa. Ela se baseia no risco criado pela atividade desenvolvida pelo agente, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano. Essa modalidade de responsabilidade é aplicada, por exemplo, em casos de acidentes de consumo, acidentes de trabalho, acidentes de trânsito e danos causados por atividades consideradas perigosas.

Além das modalidades de responsabilidade civil mencionadas, é importante destacar a responsabilidade civil por omissão. Ela ocorre quando uma pessoa deixa de agir diante de uma situação em que tinha o dever jurídico de agir, resultando em danos para terceiros. Nesses casos, é preciso demonstrar que o agente tinha o dever de agir para evitar o dano e que sua omissão foi a causa direta do prejuízo.

Outro aspecto relevante da responsabilidade civil é a existência de alguns elementos essenciais para sua configuração. São eles: a conduta do agente, que pode ser ativa ou omissiva; o dano efetivamente causado à vítima; o nexo causal, que estabelece a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano; e, em certos casos, a culpa ou o dolo do agente causador do dano.

A responsabilidade civil encontra seu fundamento nas bases éticas e jurídicas da sociedade, visando garantir a segurança, a ordem e a justiça nas relações interpessoais. Nesse sentido, a doutrina tem se debruçado sobre o tema, buscando estabelecer critérios e princípios que orientem a aplicação desse instituto. Segundo entendimento doutrinário de Maria Helena Diniz, renomada jurista brasileira, a responsabilidade civil é "a obrigação de reparar o dano injustamente causado a alguém, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, não apenas pelo autor do ato ilícito, mas também por todos aqueles que, por lei, estão obrigados a satisfazer o direito alheio".

No âmbito das relações contratuais, a responsabilidade civil assume uma importância ainda maior. Nas relações de compra e venda, prestação de serviços, locação, entre outras, o descumprimento das obrigações assumidas contratualmente pode gerar a responsabilização do infrator pelos danos causados à parte prejudicada. No entanto, é importante ressaltar que nem todo dano gera automaticamente o dever de indenizar. É necessário que o dano seja efetivamente causado por uma conduta ilícita, que exista o nexo causal entre essa conduta e o prejuízo sofrido e que o dano seja comprovado de maneira adequada.

Além do aspecto compensatório, a responsabilidade civil também possui uma dimensão preventiva. Ao responsabilizar os agentes pelos danos causados, busca-se desencorajar a prática de condutas ilícitas, incentivando a adoção de comportamentos responsáveis e prevenindo novos prejuízos.

Em síntese, a responsabilidade civil é um instituto jurídico essencial para proteger os direitos das pessoas e garantir a reparação adequada dos danos sofridos. Seu embasamento legal, aliado aos princípios da reparação integral e da prevenção, contribui para a justiça nas relações sociais,

comerciais e individuais, assegurando o respeito e a equidade entre os membros da sociedade.

#### **4 JURISPRUDÊNCIAS E DOCTRINAS QUE JÁ DISCUTIRAM SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO DO ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS**

Quando o assunto é a possibilidade de responsabilidade civil em casos de abandono afetivo do idoso, é preciso destacar que essa é uma questão bastante delicada e controversa. Isso porque, embora exista um grande número de idosos em situação de abandono, nem sempre é fácil determinar quem é o responsável pelo dano causado.

No que se refere à essa temática a jurisprudência brasileira tem entendido que essa é uma situação que pode caracterizar a responsabilidade civil subjetiva, pois é preciso provar que houve uma relação de afeto entre o idoso e o agente causador do dano e que este agiu com culpa ou dolo ao abandoná-lo.

Ainda sobre o tema da responsabilidade civil, é importante mencionar que existem diferentes formas de reparação do dano causado. A reparação pode ser feita por meio de indenização pecuniária, que visa compensar a vítima pelos prejuízos sofridos, ou por meio da reparação in natura, que consiste na restituição da situação anterior à ocorrência do dano. Em casos de abandono afetivo do idoso, a reparação pode ocorrer por meio do restabelecimento da relação de afeto, seja por meio de convivência familiar ou de outras medidas que visem a reconciliação entre o idoso e a família responsável pelo abandono.

Como é falado pelo Dr. Lucas Gomes Fernandes Felício da Cunha:

O instituto da responsabilidade é abordado como meio preventivo, pedagógico, punitivo e reparatório ao abandono afetivo nas relações familiares (especialmente em relação aos descendentes), tendo em vista que o abandono gera danos significativos na pessoa idosa.

A reparação civil referente ao abandono afetivo acarreta discussões, visto que não se trata de prejuízo quantificado ou quantificável.

Isto porque ele ultrapassa a esfera material, por se tratar de dano subjetivo, estando, portanto, relacionado ao dano moral, algo plenamente possível no Direito de família.

A violação do dever de cuidado configura-se ato ilícito e do dano oriundo do abandono afetivo nasce a reparação civil.

É necessário abordar o instituto da responsabilidade como uma forma de prevenir, educar, punir e reparar o abandono afetivo nas relações familiares, especialmente no que diz respeito aos descendentes. O abandono afetivo causa danos significativos na pessoa idosa, o que justifica a aplicação desse instituto.

No entanto, a reparação civil relacionada ao abandono afetivo gera discussões, pois não se trata de um prejuízo que possa ser quantificado ou mensurado em termos financeiros. Isso ocorre porque o dano vai além do

aspecto material, sendo um dano subjetivo relacionado ao dano moral, algo plenamente reconhecido no âmbito do Direito de família.

A violação do dever de cuidado constitui um ato ilícito, uma conduta contrária às obrigações legais e morais. A partir do dano causado pelo abandono afetivo, surge a necessidade de reparação civil, ou seja, a responsabilização daqueles que negligenciam o dever de cuidado e afeto em relação à pessoa idosa.

Destaca-se que a responsabilidade civil é um instrumento importante para lidar com o abandono afetivo nas relações familiares. A reparação civil não se limita à esfera material, pois abrange o dano subjetivo e moral sofrido pela pessoa idosa. A violação do dever de cuidado é considerada um ato ilícito, e a reparação civil busca remediar os danos causados pelo abandono afetivo.

Assim, podemos afirmar que o instituto da responsabilidade civil é de extrema importância para a proteção dos direitos dos indivíduos, especialmente quando se trata de casos de abandono afetivo do idoso. Embora seja preciso analisar cada caso concreto para determinar a responsabilidade pelo dano causado, a jurisprudência tem reconhecido cada vez mais a possibilidade de responsabilização civil em situações de abandono afetivo do idoso.

Entretanto, é importante ressaltar que a responsabilidade civil em casos de abandono afetivo do idoso deve ser analisada de forma cuidadosa, levando em consideração as particularidades de cada caso. Afinal, nem sempre é possível determinar com clareza quem é o responsável pelo abandono, especialmente em situações em que há conflitos familiares ou outras questões que dificultam a identificação da causa do dano.

Além disso, é fundamental que sejam adotadas medidas de prevenção para evitar a ocorrência do abandono afetivo do idoso, como a promoção de políticas públicas que visem a garantia dos direitos dos idosos e a conscientização da sociedade sobre a importância do cuidado com os idosos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à pessoa idosa a proteção à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Também o Estatuto do Idoso, lei nº 10.741/2003, dispõe sobre os direitos dos idosos e estabelece sanções para quem os violar. Portanto, é fundamental que sejam adotadas medidas para proteger os direitos dos idosos, como a criação de políticas públicas e a conscientização da sociedade sobre a importância do cuidado com os idosos.

É preciso que sejam aplicadas as sanções previstas em lei para quem violar os direitos dos idosos, inclusive em casos de abandono afetivo, a fim de que haja a reparação dos danos causados e a garantia da justiça.

Em suma, a possibilidade de responsabilidade civil em casos de abandono afetivo do idoso é um tema de grande importância no âmbito jurídico e social. A proteção dos direitos dos idosos é uma questão fundamental para a garantia da justiça e da dignidade humana, e cabe ao Estado, à sociedade e à família assegurar o cumprimento desses direitos.

Inicialmente a conceituação de abandono afetivo inverso é trazida por o desembargador Jones Figueiredo Alves, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), na qual ele diz:

A inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores,

de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.

Segundo o diretor, esta falta de cuidar serve de premissa de base para a indenização (ALVES,2014,s/p).

Também vale destacar o conceito compreendido pela Maria Berenice Dias, que relata em sua obra;

A falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos. Flagrada esta realidade, há que se reconhecer a ocorrência de abandono afetivo, de nefastas consequências já admitidas pela justiça, quando a omissão diz com crianças e adolescentes. Quando se trata de pessoa idosa, chama-se de abandono afetivo inverso: o inadimplemento dos deveres de cuidado e de afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 229. Afinal, os idosos também sofrem com a falta de convivência com os seus afetos, como reconhece o enunciado do IBDFAM. (Enunciado 10 do IBDFAM: É cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos) (DIAS, 2016, p. 648).

A autora aborda a questão do abandono afetivo inverso, uma realidade cada vez mais presente em nossa sociedade e que tem sido objeto de discussão no âmbito jurídico. Com o avanço dos anos, muitos idosos acabam se tornando frágeis e carentes, necessitando do afeto e dos cuidados de seus descendentes para que possam ter uma vida digna e saudável. No entanto, quando esses deveres não são cumpridos, seja por omissão ou negligência, ocorre o que se chama de abandono afetivo inverso.

A Constituição Federal, em seu art. 229, impõe aos descendentes o dever de cuidar de seus ascendentes, garantindo-lhes dignidade e respeito. Infelizmente, nem sempre esses deveres são cumpridos, e os idosos acabam sofrendo com a falta de afeto e estímulo por parte de seus familiares. Esse abandono afetivo inverso pode ter consequências nefastas para a saúde e bem-estar dos idosos, prejudicando sua qualidade de vida e até mesmo sua saúde mental.

O enunciado 10 do IBDFAM reconhece a possibilidade de se reconhecer o abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos, evidenciando a importância do tema no âmbito jurídico e social. Diante disso, torna-se fundamental que sejam adotadas medidas para prevenir e combater o abandono afetivo inverso, garantindo que os idosos tenham o direito de conviver com seus afetos e de receber os cuidados necessários para uma vida digna e saudável.

De acordo com a Apelação cível nº XXXXX-21.2014.8.13.0024 no estado de Minas Gerais onde é relatado:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DANOS REFLEXOS POR ABANDONO AFETIVO E MATERIAL INVERSO - IDOSO GRAVEMENTE DOENTE SUPOSTAMENTE NEGLIGENCIADO PELA FILHA ATÉ O ÓBITO -

AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO DIRETO AO ENFERMO E, POR CONSEQUÊNCIA, DO DANO POR RICOCHETE - SENTENÇA MANTIDA. **Ausente a prova de um dano primário por abandono afetivo e material do pai pela filha, não há que se falar em dano por ricochete às apelantes, seja por danos materiais, seja por danos morais, seja o pretense direito de moradia, que, nesse plano fático, não encontra guarida na legislação pátria. Embora seja hipoteticamente admissível a figura do dano reflexo, indireto ou por ricochete, segundo o qual o dano sofrido por uma vítima direta gera consequências à esfera jurídica de terceiros, aqui não se provou um dano primário que pudesse ter resvalando em terceiros.** Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, não havendo nos autos prova suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado na peça exordial, há de se confirmar a sentença que acertadamente julgou improcedentes os pedidos iniciais. (TJ-MG - AC: XXXXX70337075002 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 30/08/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022) (grifo nosso)

Com isso percebe-se que em alguns casos não há provas suficientes sendo que na conclusão apresentada, podemos entender que no caso em questão não foram apresentadas provas suficientes do dano primário causado pelo abandono afetivo e material do pai pela filha. Portanto, não há fundamentos para alegar que terceiros (apelantes) tenham sofrido danos reflexos (por ricochete) em decorrência desse abandono.

A decisão mantém a sentença de primeira instância que julgou improcedentes os pedidos iniciais de indenização por dano material e moral, assim como o suposto direito de moradia. O tribunal considerou que não há embasamento legal para sustentar a responsabilidade civil das apelantes, uma vez que não foi comprovado o dano direto ao idoso, o que inviabiliza a existência de danos reflexos às apelantes.

O texto também menciona o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece a necessidade de prova dos fatos alegados para o reconhecimento do direito pleiteado na petição inicial. Como não foram apresentadas provas suficientes dos fatos constitutivos do direito alegado, a sentença de improcedência foi confirmada.

Em casos como da Apelação cível N°XXXXX-85.2020.8.24.0216 no estado de Santa Catarina:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. ESTATUTO DO IDOSO. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. CADERNO PROCESSUAL COMPROVANDO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO ALUSIVO À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. SENTENÇA CONFIRMADA. **Incumbe à família e aos entes**

**Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso** (Lei Federal n. 10.741/03). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. XXXXX-05.2014.8.24.0050, de Pomerode, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j.10-12-2019). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: XXXXX20208240216 Tribunal de Justiça de Santa Catarina XXXXX-85.2020.8.24.0216, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 11/05/2021, Segunda Câmara de Direito Público) (grifo nosso)

Com base na conclusão apresentada no julgamento acima, podemos inferir que a remessa necessária refere-se a uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina em favor de uma idosa, com base no Estatuto do Idoso. O caderno processual apresentou provas de abandono afetivo e material sofrido pelo idoso, evidenciando a necessidade de mantê-lo em uma instituição acolhedora para pessoas idosas.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) confirmou a sentença, ressaltando que tanto a família quanto os entes públicos têm responsabilidade solidária em garantir a proteção da dignidade e do bem-estar dos idosos em situação de risco devido a abandono material e afetivo. Essa responsabilidade está fundamentada na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03).

A citação da decisão do TJSC é apresentada com a indicação do número do processo, a relatoria, a data de julgamento e a câmara responsável pelo julgamento. A conclusão enfatiza a importância da proteção dos idosos, destacando a responsabilidade da família e dos órgãos públicos em assegurar a dignidade e o bem-estar dessa população vulnerável.

Diante de todos esses aspectos, é fundamental que a sociedade e o Estado se conscientizem da importância da proteção aos direitos dos idosos, especialmente em relação à sua dignidade e aos seus direitos fundamentais. É preciso criar mecanismos para prevenir e combater o abandono afetivo e outras formas de violência contra o idoso, bem como garantir a efetiva aplicação da responsabilidade civil nos casos em que ocorrerem danos a essa parcela vulnerável da população. Somente assim será possível construir uma sociedade verdadeiramente justa e solidária, que respeite e proteja os direitos humanos em todas as suas dimensões.

Essa transformação requer ações concretas em diferentes esferas da sociedade. No âmbito familiar, é fundamental promover uma cultura de respeito e afeto intergeracional, valorizando a sabedoria e experiência dos idosos. É importante incentivar o diálogo aberto e o fortalecimento dos laços familiares, garantindo que os idosos se sintam amados, ouvidos e acolhidos.

Além disso, as instituições de longa permanência para idosos devem ser espaços que proporcionem um ambiente acolhedor e promovam a integração social, respeitando as individualidades e necessidades de cada residente. O papel do Estado também é essencial nesse contexto, por meio da implementação de políticas públicas que garantam a proteção e assistência aos idosos, bem como a criação de programas que visem a valorização e a inclusão social dessa população.

No campo jurídico, é imprescindível que haja uma atuação efetiva do sistema judiciário para coibir e punir os casos de abandono afetivo e material de idosos. A jurisprudência deve seguir a linha de proteção aos direitos dos idosos, reconhecendo a importância da responsabilidade afetiva e estabelecendo precedentes que fortaleçam a defesa desses direitos.

Por fim, é fundamental promover a conscientização e a educação da sociedade em relação à responsabilidade afetiva para com os idosos. Através de campanhas, projetos educacionais e divulgação de informações, podemos criar uma consciência coletiva que valorize e respeite os idosos, combatendo estereótipos negativos e preconceitos, e fomentando uma cultura de cuidado e solidariedade.

Em suma, a responsabilidade afetiva para com os idosos exige uma mudança de mentalidade e uma mobilização conjunta de todos os setores da sociedade. Somente assim poderemos construir um futuro onde os idosos sejam respeitados, amparados e valorizados em todas as suas dimensões.

Que cada um de nós assuma o compromisso de promover essa responsabilidade afetiva, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e compassiva, na qual os idosos desfrutem de uma vida digna e plena de afeto.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste artigo, exploramos a temática da responsabilidade afetiva em relação aos idosos, destacando a importância de uma abordagem holística e sensível diante das necessidades emocionais e sociais dessa parcela da população. Nossa investigação visou compreender como a negligência e o abandono afetivo podem afetar a qualidade de vida e o bem-estar dos idosos, assim como a relevância de se estabelecer uma rede de apoio e cuidado para mitigar tais situações.

Inicialmente, expusemos a importância do reconhecimento dos direitos dos idosos, ressaltando o amparo legal garantido pelo Estatuto do Idoso, que busca assegurar a dignidade, a proteção e a inclusão social dessa parcela da sociedade. Destacamos também a responsabilidade compartilhada entre a família, o Estado e a sociedade como um todo para promover o cuidado e o respeito aos idosos.

Exploramos os impactos negativos do abandono afetivo e material sobre os idosos, reconhecendo que tais situações podem gerar danos emocionais profundos, redução da autoestima, isolamento social e até mesmo agravamento de doenças físicas e mentais. A partir dessas reflexões, enfatizamos a necessidade de conscientização e mudança de paradigmas, buscando uma sociedade mais empática e atenta às necessidades emocionais e sociais dos idosos.

Ao longo do artigo, analisamos jurisprudências que abordaram casos de abandono de idosos, evidenciando a importância do sistema judiciário em reconhecer e responsabilizar os culpados por tais condutas. Nesse sentido, ressaltamos a relevância de uma atuação efetiva dos órgãos de proteção e fiscalização, bem como a promoção de políticas públicas e ações educativas voltadas para a conscientização da população sobre a responsabilidade afetiva para com os idosos.

Diante de tudo que foi abordado, é fundamental ressaltar que a responsabilidade afetiva em relação aos idosos deve ser uma preocupação constante em nossa sociedade. Não devemos apenas reconhecer o valor e a importância dos idosos, mas também agir em prol de seu bem-estar emocional e social. Cada um de nós, como indivíduos e como sociedade, deve assumir a responsabilidade de cuidar e oferecer suporte emocional aos idosos, promovendo um ambiente de respeito, empatia e dignidade.

Por fim, concluímos que a responsabilidade afetiva para com os idosos não é apenas uma questão moral, mas também um direito fundamental que deve ser resguardado e promovido em todos os níveis da sociedade. Somente por meio de uma atuação conjunta, pautada no respeito, no amor e na solidariedade, poderemos construir uma sociedade mais inclusiva, onde os idosos sejam reconhecidos, valorizados e acolhidos em sua plenitude. Cabe a cada um de nós ser um agente de transformação e contribuir para a construção de um futuro, em que a responsabilidade afetiva para com os idosos seja uma realidade concreta e indissociável de nossa cultura e valores.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, out 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 1.741 de 1º de out. de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=%C3%89%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado%20e,na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20nas%20leis](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=%C3%89%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado%20e,na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20nas%20leis). Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em 20 abr 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.185.818 - MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 15 de Abr. 2014. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42461398&num\\_registro=201100435491&data=20140519&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42461398&num_registro=201100435491&data=20140519&formato=PDF). Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 abr 2023

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias - de Acordo com o Novo CPC - 11ª Ed. 2016. Editora Revista dos Tribunais.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

(DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, 25ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 36).

FERNANDES, da Cunha Advogados. A responsabilidade civil no abandono afetivo do idoso. Em: Jurídico Certo. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/fernandesdacunhaadv/artigos/a-responsabilidade-civil-no-abandono-afetivo-do-idoso-5852#:~:text=A%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20NO%20ABANDONO%20AFETIVO%20DO%20IDOSO,-26%2F12%2F2020&text=O%20instituto%20da%20responsabilidade%20%C3%A9,danos%20sign>

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, R. P. Novo curso de direito civil. Volume 3. Ed. 11. 2013. Editora Saraiva.

IBDFAM. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o#:~:text=%E2%80%9CAmar%20%C3%A9%20faculdade%2C%20cuidar%20%C3%A9,de%20abandono%20afetivo%20pelos%20pais>. Acesso em: 11 abril 2023.

JUSBRASIL. 2021. Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1627982237>. Acesso em: 17 mai. 2023.

JUSBRASIL. Acórdão nº 1206630379 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Em: Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1206630379>. Acesso em: 17 mai. 2023.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. p. 96.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Comentários ao Estatuto do Idoso: Lei 10.741/2003. São Paulo: Saraiva, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FARIAS, Cristiano Chaves de; DIAS, Maria Berenice (Org.). Direito de família e as novas configurações sociais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 47-69.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 358. É legítima a cobrança de encargos da prestação de alimentos em atraso decorrentes de decisão judicial. Brasília, DF, 2008.

TARTUCE, F. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. In Revista Consulex nº 378, 2012 Disponível em: [www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/201211141217320](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/201211141217320). ARTIGO\_AFETIVIDADE\_CONSULEX.doc. Acesso em: 05 out 2022.